

**IV** - submeter ao Conselho Deliberativo as modificações do seu regulamento;

**V** - aprovar seu regimento interno;

**VI** - decidir sobre a aquisição e a alienação de seus bens;

**VII** - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - O Instituto Rio Metrôpole terá sede na Capital do Estado e poderá estabelecer unidades regionais.

§ 2º - O Instituto Rio Metrôpole, por meio de sua Procuradoria, representará a Região Metropolitana do Rio de Janeiro em juízo.

§ 3º - A natureza de autarquia especial conferida ao Instituto é caracterizada por plena autonomia administrativa e financeira, respeitadas as atribuições do Conselho Deliberativo, ficando-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

§ 4º - As atribuições de execução do Instituto poderão ser parcialmente delegadas na forma do § 4º do art. 11 desta Lei.

**Art. 14** - O Instituto Rio Metrôpole será administrado por equipe composta de um presidente e cinco diretores, nomeados pelo Governador do Estado e aprovados pelo Conselho Deliberativo, sem aumento de despesa de pessoal, todos de reputação ilibada, portadores de diploma de nível superior e notórios conhecimentos em, no mínimo, uma das áreas de atuação da Região Metropolitana.

§ 1º - Os notórios conhecimentos deverão ser demonstrados por, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

**I** - conclusão, com aproveitamento, de curso de graduação em uma das áreas de atuação da Região Metropolitana;

**II** - exercício, por ao menos quatro anos, de cargo público ou função privada diretamente relacionada à área de atuação da diretoria para a qual for indicado;

§ 2º - Pelo menos um dos diretores deverá apresentar notórios conhecimentos especificamente na área de saneamento básico e outro na área de mobilidade urbana.

§ 3º - Os diretores do Instituto Rio Metrôpole deverão apresentar anualmente, cópia assinada da última declaração de bens e rendimentos, devidamente protocolada junto à Receita Federal.

§ 4º - Os integrantes da diretoria terão mandato de 04 (quatro) anos, com direito a uma recondução, e não poderão ser exonerados, salvo:

**I** - por manifesto descumprimento de determinações do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana;

**II** - se a exoneração for solicitada pelo voto de três quartos dos integrantes do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana;

**III** - se condenados, em primeira ou única instância, em ação de improbidade.

§ 5º - A exoneração dependerá da prévia manifestação do interessado e:

**I** - será efetuada pelo Governador, no caso dos incisos I e II do § 4º;

**II** - poderá ser efetuada pelo Governador, no caso do inciso III do § 4º, após exame do processo judicial.

§ 6º - Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-diretor representar qualquer pessoa ou interesse perante o Órgão Executivo ou o Conselho Deliberativo.

**Art. 15** - Caberá ao Presidente à representação do Órgão Executivo, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões da Diretoria Executiva e ainda:

**I** - o provimento dos cargos e funções em comissão da estrutura do Órgão Executivo, com exceção da própria Diretoria Executiva;

**II** - a assinatura, em conjunto com outro diretor, dos contratos, convênios e outros instrumentos celebrados pelo Órgão Executivo, exceto aqueles de competência do Conselho Deliberativo;

**III** - participar das reuniões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, com direito a voz.

**Art. 16** - O Instituto Rio Metrôpole contará com uma Procuradoria, incumbida da representação judicial e da consultoria do Instituto e do Conselho Deliberativo, a ser formada por Procuradores do Estado e Procuradores de carreira dos Municípios integrantes da Região Metropolitana, a serem cedidos ao Instituto pelo prazo de até três anos, renováveis, por igual período.

**Parágrafo Único** - O Procurador-Geral será nomeado pelo Presidente, entre os procuradores cedidos pelo governo estadual e pelas prefeituras que integram a Região Metropolitana.

**Art. 17** - Além do pessoal componente de seu quadro, a ser criado por lei específica, o Órgão Executivo poderá contar com servidores cedidos por outros órgãos públicos, sendo que, no caso de servidores integrantes de órgão público componente da Região Metropolitana, o cedente se responsabilizará pela remuneração de seus servidores.

### Seção III Do Conselho Consultivo

**Art. 18** - Fica instituído o Conselho Consultivo da Região Metropolitana com o objetivo de assegurar a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como no acompanhamento da execução de serviços e atividades relacionadas às funções públicas de interesse comum.

§ 1º - O Conselho Consultivo da Região Metropolitana será constituído por 47 (quarenta e sete) membros, nomeados pelo Presidente do Conselho Deliberativo, com mandato de 04 (quatro) anos, com a seguinte composição:

**I** - 09 (nove) representantes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios:

**a)** 03 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, indicado pelo Governador do Estado;

**b)** 01 (um) representante do conjunto de municípios metropolitanos com até 100.000 (cem mil) habitantes, indicado pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana;

**c)** 01 (um) representante do conjunto de municípios metropolitanos entre 100.001 (cem mil e um) e 200.000 (duzentos mil) habitantes, indicado pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana;

**d)** 01 (um) representante do conjunto de municípios metropolitanos entre 200.001 (duzentos mil e um) e 400.000 (quatrocentos mil) habitantes, indicado pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana;

**e)** 01 (um) representante do conjunto de municípios metropolitanos entre 400.001 (quatrocentos mil e um) e 800.000 (oitocentos mil) habitantes, indicado pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana;

**f)** 01 (um) representante do conjunto de municípios metropolitanos com população superior a 800.001 (oitocentos mil e um) habitantes, indicado pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana; e

**g)** 01 (um) representante do Município do Rio de Janeiro, indicado por seu Prefeito.

**II** - 09 (nove) representantes do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, sendo:

**a)** 04 (quatro) representantes do Poder Legislativo Estadual, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

**b)** 02 (dois) representantes do Poder Legislativo do Município do Rio de Janeiro, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro;

**c)** 03 (três) representantes do Poder Legislativo dos demais Municípios Metropolitanos.

**III** - 09 (nove) representantes do setor empresarial, sendo:

**a)** 03 (três) representantes do setor industrial;

**b)** 03 (três) representantes do setor comercial;

**c)** 02 (dois) representantes de empresas concessionárias de serviços públicos;

**d)** 01 (um) representante das empresas estatais.

**IV** - 09 (nove) representantes de órgãos de classe, da academia e de organizações não governamentais, sendo:

**a)** 03 (três) representantes de órgãos de classe;

**b)** 03 (três) representantes de instituições de ensino superior e/ou de pesquisa;

**c)** 03 (três) representantes de organizações não governamentais.

**V** - 09 (nove) representantes de segmentos sociais não representados acima, sendo, pelo menos três deles, de representatividade da juventude;

**VI** - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

**VII** - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - As indicações de membros do Conselho Consultivo da Região Metropolitana que não estão expressamente definidas na presente Lei Complementar serão efetivadas de acordo com o Regimento Interno do referido Conselho, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana.

§ 3º - São atribuições do Conselho Consultivo da Região Metropolitana:

**I** - propor a adoção de normas, a realização de estudos ou a adoção de providências ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana;

**II** - emitir pareceres prévios sobre as matérias a serem submetidas à deliberação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, quando assim solicitado pelo Conselho Deliberativo;

**III** - manter permanente acompanhamento e avaliação sobre a execução dos estudos, projetos e programas de interesse metropolitano, apresentando ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana indicações ou sugestões para possíveis correções e ajustes nos procedimentos de implantação dos mesmos;

**IV** - exercer o controle social dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 4º - O funcionamento do Conselho Consultivo da Região Metropolitana observará as seguintes regras:

**I** - o presidente e o vice-presidente, que substituirá o presidente em suas faltas e impedimentos, serão escolhidos pelo voto da maioria simples dos membros do Conselho Consultivo, dentre seus integrantes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período;

**II** - a instalação das sessões do Conselho Consultivo ficará condicionada a presença de metade mais um de seus integrantes;

**III** - o Conselho Consultivo se reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada semestre, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu presidente ou por um quarto de seus integrantes;

**IV** - a convocação será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias por meio de correio eletrônico e publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;

**V** - as sessões do Conselho Consultivo da Região Metropolitana serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de requerer cópias em vídeo das sessões.

§ 5º - Os membros do Conselho Consultivo da Região Metropolitana somente poderão ser representantes de um dos segmentos elencados nas alíneas dos incisos do § 1º deste artigo.

§ 6º - Os representantes do Conselho Consultivo da Região Metropolitana, referidos em cada uma das alíneas dos incisos do § 1º deste artigo que possuem mais de um representante e que não sejam os representantes do Poder Legislativo Estadual ou do Poder Legislativo do Município do Rio de Janeiro, listados nas alíneas "a" e "b" do inciso II, não podem ser de uma mesma instituição, órgão, secretaria, empresa, concessionária ou ente.

### CAPÍTULO IV DAS DESPESAS

**Art. 19** - Os Municípios participarão das despesas da governança da Região Metropolitana na forma e segundo os valores a serem fixados por resolução do Conselho Deliberativo, observado o seguinte:

**I** - quanto à forma, a participação poderá ser feita por meio:

**a)** da cessão de servidores ao Órgão Executivo da Região Metropolitana com ônus para o Município;

**b)** da contratação, execução ou custeio de programas, projetos ou ações específicas;

**c)** de transferências voluntárias;

**d)** outros meios admitidos na legislação orçamentária.

**II** - quanto ao valor, a participação observará:

**a)** a capacidade econômica e dotação orçamentária do município;

**b)** seu peso nas decisões do Conselho Deliberativo, conforme fixado no Art. 10.

**Parágrafo Único** - O Município que não participar das despesas de governança da Região Metropolitana ficará sujeito, após procedimento em que se lhe assegure ampla defesa, a não receber transferências voluntárias do Estado.

### CAPÍTULO V DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA

**Art. 20** - Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, fundo orçamentário especial, vinculado ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, com a finalidade de dar suporte financeiro às despesas de custeio e de investimento da Região Metropolitana, incluídas as despesas do Órgão Executivo da Região Metropolitana.

**Art. 21** - Constituirão receitas do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro:

**I** - recursos do Estado e dos Municípios a eles destinados por disposição legal ou contratual, mesmo que decorrentes de transferências da União, proporcionais à arrecadação de cada Município;

**II** - transferências da União a ele destinadas;

**III** - empréstimos nacionais e internacionais, recursos provenientes de cooperação internacional ou de acordos intergovernamentais;

**IV** - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

**V** - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;

**VI** - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais.

**VII** - recursos decorrentes de transferências financeiras de outros fundos, cujo objeto seja correlato ou compatível com as ações, programas e projetos previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - As aplicações dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro deverão ser destinadas a programas, projetos e ações que contemplem as disposições contidas no artigo 3º desta Lei, tais como:

**I** - o pagamento pela outorga de serviços de titularidade da Região Metropolitana;

**II** - o pagamento de multas decorrentes do descumprimento de contratos celebrados pela Região Metropolitana;

**III** - outras receitas previstas em contrato ou norma de regulação dos serviços de responsabilidade da Região Metropolitana;

**IV** - produto decorrente da arrecadação de taxa, instituída pelo Estado ou pelos municípios integrantes da Região Metropolitana, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos metropolitanos.

**Art. 22** - O funcionamento e gestão do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana serão regulamentados pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, observadas as diretrizes e os princípios que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro vier a disciplinar por lei.

**Art. 23** - O Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico e no Diário Oficial relatório quadrimestral do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana, constando o detalhamento das fontes de receita e respectivas aplicações, bem como deverá encaminhá-lo à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 24** - Caberá ao Poder Executivo do Estado instalar o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro - Instituto Rio Metrôpole, por Decreto em prazo de até 1 (um) ano da data da promulgação da presente lei, devendo o seu regulamento, fixar-lhe a estrutura organizacional.

§ 1º - A publicação do regulamento no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro demarcará a instalação do Instituto, investindo-o automaticamente no exercício de suas atribuições, com a transferência ao Instituto de todo o acervo técnico e patrimonial, bem como de todos os cargos em comissão e funções gratificadas do Grupo Executivo de Gestão Metropolitana e da Câmara Metropolitana de Integração Governamental da Secretaria de Estado de Governo.

§ 2º - Até a efetiva instalação do Órgão, suas funções serão desempenhadas pelo Grupo Executivo de Gestão Metropolitana da atual Câmara Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 25** - O primeiro mandato dos integrantes da diretoria do Instituto Rio Metrôpole será fixado de forma a coincidir seu término com o mandato do Governador do Estado.

**Art. 26** - Nos 03 (três) primeiros anos de funcionamento do Instituto, até um terço dos cargos em comissão da Procuradoria poderão ser ocupados por advogados, com pelo menos 8 (oito) anos de experiência profissional, que tenham tido exercício, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, de cargo público ou função privada relacionada a uma das áreas de atuação da região metropolitana.

**Art. 27** - A assunção das atribuições do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana em relação a saneamento poderá ser parcialmente postergada, por decisão do próprio Conselho, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, com o objetivo de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços, observados o direito adquirido, o ato administrativo perfeito e a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de imediata assunção dos serviços, quando determinada pela ausência de soluções consensuais ou por manifesta necessidade e interesse público.

**Art. 28** - As funções dos membros dos Conselhos Deliberativo e Consultivo da Região Metropolitana serão exercidas sem remuneração.

**Art. 29** - Todas as compras e contratações de obras ou serviços realizadas com fundamento na presente Lei obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e outras que vierem a complementá-la ou substituí-la e serão fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 30** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias necessárias à instalação do Instituto Rio Metrôpole.

**Art. 31** - Esta Lei entrará em vigor, 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogados os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 87, de 16 de dezembro de 1997.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2018

**FRANCISCO DORNELLES**  
Governador em exercício

Projeto de Lei Complementar nº 10/2015  
Autoria PODER EXECUTIVO, Mensagem nº 32/15  
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2155343

### LEI Nº 8.267 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

**ALTERA AS LEIS Nº 5.343, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008 E 6.328, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012, PARA PERFEIÇOAR A CARREIRA DOCENTE E O REGIME DE TRABALHO DE TEMPO INTEGRAL COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 5º da Lei nº 5.343, de 08 de dezembro de 2008 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 5º (...)

(...)

§ 5º - O vencimento base do docente em regime de trabalho de Tempo Integral com Dedicção Exclusiva equivale ao vencimento base dos docentes no mesmo nível e categoria em regime de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais acrescido do percentual de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 6º - O ingresso no regime previsto no inciso III é de caráter permanente, respeitados critérios de alteração previstos em lei própria e em normas estabelecidas pelos Conselhos Superiores da UERJ.

§ 7º - Fica alterado o Anexo da presente lei para incluir o vencimento base dos docentes com carga horária de 40 horas em Regime de Trabalho de Tempo Integral com Dedicção Exclusiva."

**Art. 2º** - O parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 6.328, de 02 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 2º A adesão ao Regime de Trabalho Tempo Integral com Dedicção Exclusiva é de caráter permanente, e sua alteração respeitará critérios previstos em normas estabelecidas pelos Conselhos Superiores da UERJ.

(...)"

**Art. 3º** - O art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 6328/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O vencimento base dos docentes em regime de trabalho de Tempo Integral com Dedicção Exclusiva equivale ao vencimento base dos docentes no mesmo nível e categoria em regime de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais acrescido do percentual de 65% (sessenta e cinco por cento).